



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 39, de 19 de abril de 2013

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES:**

Por vários anos, a partir de 2002 (Lei “R” nº 96), a administração municipal vem reeditando legislação no sentido de possibilitar a revisão, parcelamento e remissão de créditos tributários provenientes de contribuição de melhoria.

Tendo em vista que já decorreu o prazo estabelecido pela última Lei que dispôs acerca da matéria (Lei “R” nº 45/2010), objetiva-se reeditar novamente aquela legislação, para possibilitar a revisão e o parcelamento daqueles créditos tributários, que tenham sido constituídos até 31 de dezembro de 2006, tendo em vista, que se encontra um valor expressivo lançado em dívida ativa, porém, demandando de revisão.

No que tange ao estabelecido no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, há que se enfatizar que o art. 11 da mesma Lei estabelece como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos respectivos entes da Federação. Em outras palavras, devem União, Estados e Municípios arrecadar valor monetário (devidamente instituído em lei e tecnicamente previsto) para cada uma das modalidades de tributos que a Constituição Federal lhes atribui.

Existe diferença entre instituir e prever a arrecadação de determinado tributo. Instituir significa estabelecer na legislação tributária da pessoa jurídica de direito público interno, mediante autorização legislativa, as condições gerais para identificar o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária e as formas de lançamento, arrecadação e recolhimento de determinado tributo. Prever é realizar estudos técnicos especializados para projeção quantitativa e qualitativa dos contribuintes potenciais, dimensionar à época própria para impor o crédito tributário e detectar o aparelhamento administrativo necessário à concretização da arrecadação e do recolhimento.

Quando a lei exige a efetiva arrecadação de todos os tributos, não basta dispor de toda uma estrutura de normatização legal, previsão e planejamento dos tributos da competência constitucional. Deve-se, além disso, possuir alguma arrecadação concreta que justifique monetariamente a existência do tributo.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Pode-se entender, então, por efetiva arrecadação o manifesto esforço do administrador público em arrecadar os tributos de sua competência. Faz-se tal ressalva em virtude da possibilidade de ocorrerem situações em que, por razões alheias à vontade da Administração, o valor do tributo não venha a ingressar nos cofres públicos, embora tenha o agente público adotado todas as providências cabíveis.

E a renúncia de receita a que se refere o artigo 14 da LRF compreende, a nosso ver, situação em que o ente federativo abdica do direito de arrecadar parte das receitas de sua competência, implicando perda fiscal, pela concessão de benefícios a grupo de pessoas ou contribuintes.

A renúncia de receita é decorrente de autorização legal, seja esta genérica ou específica, com vistas ao incentivo e/ou ampliação competitiva nos setores de produção ou desenvolvimento regional.

No caso específico da Contribuição de Melhoria, esta é instituída para fazer frente ao custo de obra pública de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Analisando objetivamente a relação tributária da Contribuição de Melhoria do Município de Toledo, na modalidade de cobertura asfáltica, podemos perceber que o Município apresenta quase a totalidade do sistema viário urbano pavimentado.

Desta forma, o objetivo da inclusa proposição é possibilitar ao Município resgatar, ao menos em parte, os investimentos realizados mediante a execução de obras públicas que foram passíveis de lançamento de Contribuição de Melhoria.

Entendemos, portanto, que a proposta que ora se submete à análise dessa Casa não acarreta renúncia de receita, até mesmo diante do contido na Lei R nº 38, de 30 de junho de 2000, que dispensa a execução judicial de crédito tributário inferior a 850 UFIRs, que, convertido em Reais, equivaleria a R\$ 2.099,50 (dois mil noventa e nove reais e cinquenta centavos).

Assim, ante o ordenamento jurídico que desautoriza a execução judicial, assim como para evitar eventual prescrição de créditos tributários, faz-se necessário que a Municipalidade resgate ao menos os investimentos realizados àquela época.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Espera-se, portanto, que a medida possibilite incrementar a receita tributária do Município, bem como, proporcionará aos contribuintes que atualmente encontram-se inadimplentes, a regularização de sua situação perante o fisco municipal.

Pelo exposto, encaminhamos à deliberação desse Legislativo a inclusa proposição que **“dispõe sobre a revisão, parcelamento e remissão de créditos tributários provenientes da contribuição de melhoria”**, objetivando estender-se até 28 de dezembro de 2013 a possibilidade de revisão e parcelamento dos créditos tributários provenientes de contribuição de melhoria, constituídos até 31 de dezembro de 2006.

Colocamos à disposição dessa Casa, desde logo, os servidores da Secretaria da Fazenda para prestarem outras informações ou esclarecimentos que eventualmente se fizerem necessários sobre a proposta.

Respeitosamente.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ADRIANO REMONTI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TOLEDO – PARANÁ



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 80/2013

Dispõe sobre a revisão, reparcelamento e remissão de créditos tributários provenientes da contribuição de melhoria.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a revisão, reparcelamento e remissão de créditos tributários provenientes da contribuição de melhoria sobre os saldos apurados até a data da publicação desta Lei.

Art. 2º – Fica o Executivo municipal autorizado a rever e a reparcelar os valores dos créditos tributários provenientes da contribuição de melhoria constituídos até 31 de dezembro de 2006.

§ 1º – O contribuinte cujo crédito municipal é objeto de cobrança judicial, terá, também, direito à revisão e ao reparcelamento, após comprovação do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

§ 2º – A revisão e o reparcelamento de que trata este artigo efetivar-se-ão com base nos seguintes critérios:

I – preço atual da obra praticado pelo Município, deduzido o valor pago pelo contribuinte a este título;

II – concessão dos seguintes benefícios sobre o saldo devedor apurado, de acordo com a sistemática referida no inciso anterior:

a) 50% (cinquenta por cento) de desconto para pagamento à vista;

b) 40% (quarenta por cento) para pagamento em até doze meses;

c) 30% (trinta por cento) para pagamento em até vinte e quatro meses;

d) 20% (vinte por cento) para pagamento em até trinta e seis meses;

e) 10% (dez por cento) para pagamento em até quarenta e oito meses;

f) parcelamento máximo em até sessenta meses, com saldo corrigido pela Unidade de Referência de Toledo (URT) e juros legais, observado o valor de cada parcela não inferior a 1 URT (uma Unidade de Referência de Toledo).



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 3º – Para ter direito a qualquer dos benefícios de que trata esta Lei, o contribuinte deverá requerê-lo até 31 de dezembro de 2013.

Art. 4º – Fica o Executivo municipal autorizado a considerar remido o crédito tributário na hipótese de o contribuinte a que se refere o artigo 2º ter, à data da publicação desta Lei, efetuado pagamento relativo ao crédito em valor superior ao saldo devedor apurado na forma prevista em seu § 2º.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei “R” nº 45, de 20 de maio de 2010.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 19 de abril de 2013.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO